



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20240124.

**CONTRATADA:** SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA-ME (CNPJ N.º 24.009.202/0001-62).

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

**OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS, NESTE MUNICÍPIO, DE FORMA PARCELADA.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. QUANTIDADE. 25%. UNILATERAL. HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL.

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da administração pública, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de realizar termo aditivo ao contrato administrativo epigrafado acima.

A Secretaria Municipal de Administração confeccionou o Memorando 339/2024- SEC/ADM-PMDE, firmado em 18 de julho de 2024, solicitando o aditivo de quantidade conforme tabela exposta, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 65, I, alínea b, e §1º, todos da Lei nº 8.666/93. No corpo do expediente, a autoridade competente apresenta justificativas para o aditivo de quantidade de 25% dos itens almejado, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dito isto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. *Prima facie*, cabe sublinhar que existe justificativa formulada pela autoridade competente, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido.

O presente acréscimo ganha relevância em virtude da necessidade apresentada pela Prefeitura Municipal o qual informa que “*Foi observado que a quantidade de materiais de higiene e limpeza presentes nos estoques desta Administração são insuficientes para manter o zelo e devido asseio dos prédios públicos que estão sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu...*”, de forma que a demanda precisa ser suprida e a quantidade contratada está em vias de terminar.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



O acréscimo não alçapremará os cofres públicos, vez que o preço contratado será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo pretendido. Em verdade, a opção pela não realização do aditivo é que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pela celebração de contratos com preços maiores e/ou pela interrupção de serviços básicos prestados pelo poder público, o que pode desaguar em potenciais problemas maiores.

A Lei nº 8.666/93 admite o acréscimo pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de forma unilateral, pela Administração. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, no art. 65, I, alínea b, e no §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido. Entretanto, para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc, atualizada. Cabe ressaltar que os presentes autos não trazem consigo as documentações atualizadas da empresa contratada, de forma que devem ter sua validade analisada pelo setor competente.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais bem como respeitado o limite legal. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas tais orientações, não sobram empecilhos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações ao norte, opino pela possibilidade de realização do 1º aditivo de quantidade requerido ao **contrato n.º 20240124**.

Quanto à minuta de aditivo apresentada (contendo quatro cláusulas), entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de atermo aditivo, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA) 06 de agosto de 2024.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**

ADVOGADO – OAB/PA N.º 21.472